

DIREITO PENAL E DELAÇÃO PREMIADA: UMA NOVA VISÃO DE JUSTIÇA OU BARGANHA JUDICIÁRIA?

ENIO SALVADOR VAZ⁰¹

RESUMO:

O presente artigo trata dos resultados da pesquisa relacionada aos meios de prova na persecução penal, onde se discute a delação premiada, enquanto método utilizado pela Justiça brasileira para empregar a alguns tipos penais, dentre os quais, a organização criminosa. Pretende verificar sua utilização como instrumento de utilidade na persecução e instrução processual penal. A justificativa do tema se consubstancia nos atuais e intensos debates jurídicos, em tempos de investigações polêmicas, quebras de sigilo de comunicações, globalização, sociedade de risco e mídias sociais. É nesse contexto que doutrina e jurisprudência sustentam suas teses acerca da aplicabilidade da delação premiada no combate ao crime, ante a possibilidade de contribuição na elucidação das práticas do crime organizado. A Delação Premiada, remete à operação “Mãos Limpas”, ocorrida na Itália, numa repressão aos crimes efetivados com grau de sofisticação, que dificultam a punição dos responsáveis. Concluiu-se após a investigação, que diante da especialização do crime organizado, de corrupção, e de outros, a Delação Premiada, embora se apresente assemelhada à *plea bargain* norte-americana, tem suas peculiaridades no ordenamento jurídico-penal brasileiro. O instituto inspira cuidados em sua aplicação, com prevenção à ilegalidade em sua efetivação, mas afigura-se sim como justiça negocial, e como mecanismo procedural probatório, investigativo e auxiliar na resolução da ação criminosa, peça-chave também para a recuperação de ativos estatais desviados pelo crime, podendo ser instrumentalizada pelos legitimados na Lei 12.850/2013.

Palavras-chave: Delação premiada. Persecução penal. Barganha processual. Justiça negocial.

⁰¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso(1986). É juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (CV: <http://lattes.cnpq.br/5891427170646392>).

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão do Direito Penal e a Delação Premiada, a fim de perscrutar se tal instituto se trata de uma nova visão de Justiça ou representa uma barganha do autor do delito, junto às instâncias judiciárias. Portanto, o objetivo específico é analisar o instituto da delação premiada, ou colaboração premiada, cuja Lei 12.850/2013, normatizou no ordenamento jurídico pátrio.

A temática é controvertida, entremeada de diversos pontos de vista acerca do tema, sendo certo o caráter negocial dado ao processo penal investigativo, capaz de suscitar reflexões éticas e constitucionais.

A delação premiada é regulamentada pela Lei supramencionada, que recebeu o nome de Lei das Organizações Criminosas, onde a delação aparece como mecanismo necessário à obtenção de provas dos delitos cometidos pelas organizações do crime. A complexidade do instituto possibilita a análise do tema por diversos vieses. A perspectiva dessa pesquisa, em específico, é verificar o instituto da Delação Premiada como uma nova visão da justiça, onde a *plea bargain ou bargaining* aparece como terceira via da persecução penal.

Brandalise conceitua o *plea bargaining* como um “modelo de acordo penal, vinculado ao guilty plea”. Explica o autor que:

No chamado *plea bargaining model*, há uma divisão na compreensão entre as perdas e ganhos possíveis para as partes [...], de maneira que se ganha a certeza da condenação frente a uma pena mais leniente ao acusado”. O instituto se diferencia do acordo penal genérico porque o *plea bargain* “admite um vasto número de possibilidades de composição, inclusive em momento anterior ao oferecimento da acusação. Assim, pode o acordo ser feito após o oferecimento da acusação. No Brasil, a proposta do acordo penal, é feita após a “acusação já terá sido oferecida” (BRANDALISE, 2019).

A pesquisa tem como problemática a Delação Premiada, na medida em que se discutem as possibilidades de inserção da negociação na esfera penal e quem deteria o poder de instrumentalizar a Delação Premiada, questionando se o instituto configura-se um novo método investigativo introduzido no sistema jurídico brasileiro.

O objetivo geral da pesquisa centra-se em estudar o instituto da Delação Premiada diante do cenário jurídico penal brasileiro, enquanto diretriz para a investigação criminal e meio de obtenção de prova nos crimes das organizações criminosas.

Como objetivo específico pretende-se analisar as origens do instituto, suas críticas e seus benefícios, segundo a doutrina brasileira, com uma ótica do instituto nos países onde ela é utilizada, em particular, na Itália. Por fim, analisam-se os limites e possibilidades da Delação Premiada na sistemática processual penal brasileira.

A pesquisa parte do pressuposto de que a delação premiada, ao ser inserida em diversos comandos legislativos, ganhou relevância no âmbito penal com a Lei 12.850/2013, momento em que o instituto recebeu melhores contornos diretivos, de combate aos crimes de difícil resolução.

A metodologia utilizada conjuga a pesquisa bibliográfica, análise legislativa e o método dedutivo, bem como utilização do referente e da descrição operacional dos termos. Em primeiro lugar, faz-se uma caracterização operacional do conceito de Delação Premiada, estabelecendo seu histórico.

Verifica-se que, por meio desse instituto, há uma provocação à quebra da confiança nas relações criminosas. Encarada a Delação Premiada como uma terceira via do processo penal, são analisados seus requisitos, o momento de sua ocorrência, e seu alcance.

Em seguida, aborda-se a aplicabilidade da Delação Premiada nos crimes de Organizações Criminosas. Apresenta-a a justiça criminal e suas vertentes críticas na atualidade. Tratam-se dos paradigmas da Justiça Negocial e sua constitucionalidade, das críticas de fragilização da Jurisdição Penal e barganha processual penal, e por fim, apresentam-se o instituto da Delação Premiada na Itália e suas lições para o Brasil.

1. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

1.1 - Delação premiada: tertio modo da persecução penal

O termo Delação Premiada evoca, pela junção dos termos, uma pessoa que fornece informações e, por estas, recebe uma recompensa. O delator faz uma denúncia acerca da ação ou omissão de um terceiro, recebendo um “prêmio” para assim proceder. Como afirmado por Acquaviva o conceito revela uma:

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais co-autores ou participes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena (ACQUAVIVA, 2008, p, 168).

Este instituto não é uma novidade do ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina norte americana e a italiana dispunham do instituto em seus ordenamentos, como uma espécie de negociação para aquele indivíduo que revelasse dados relativos aos delitos cometidos pela organização a qual pertencia.

No Brasil esse instituto passa a ter relevância maior com a Lei 12.850/20134 , ante a ampliação dos benefícios ao delator, como por exemplo, no art. 4º, incisos I a V; ou ainda, o §6º do referido artigo, que retira o juiz do cenário da negociação:

O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Pùblico, ou, conforme o caso, entre o Ministério Pùblico e o investigado ou acusado e seu defensor (BRASIL, 2013).

Alexandre Morais da Rosa adverte, porém que:

[...] o Juiz pode confundir seus papéis e funções, em um mix de atividade inconciliáveis democraticamente, especialmente quando participa do jogo oculto de se alinhar ao acusador mediante o deferimento combinado de cautelares (ROSA, 2018, p. 150).

O dispositivo transscrito aborda a negociação penal como instrumento de prova, ante a complexidade da apuração do delito, que pretende sanar a disfuncionalidade dos demais meios probatórios no direito processual penal, e introduz a terceira via de persecução penal.

Passamos a tratar detalhadamente do instituto nos itens a seguir.

1. 2 Histórico do Instituto no Brasil

No Brasil a Delação Premiada surge das experiências de outros países com o referido instituto, em especial, por meio da consolidação do instituto no direito italiano (patteggiamento) e norte americano, além das experiências da Espanha (conformidad e Arrependimento Processual) e Alemanha (Absprachen).

A relevância jurídica do instituto surge em 1970, quando movimentos terroristas e associações criminosas expandiram suas atuações com práticas de espionagem e invasões a órgãos do governo, entre outras práticas. Em face do aparato dessas organizações, e do enfrentamento difícil, a repressão ganhou expressividade, no surgimento da figura do delator, como facilitador na solução dos delitos praticados pelas organizações criminosas.

Com o objetivo de solucionar essas questões, as normas de delação aos poucos, ganharam credibilidade e adesão, como mecanismo eficaz no combate aos crimes, eis que com a colaboração de um único membro da organização, os comparsas eram entregues e os fatos eram esclarecidos, solucionando, assim, investigações malsucedidas há anos.

O sucesso na utilização da Delação Premiada para a desarticulação dessasmáfias foi ganhando o mundo, de forma que diversos países não só aceitavam como também a incluíam em seus regulamentos jurídicos penais. Alguns países, como mencionado anteriormente, são pioneiros na modelagem e utilização da Delação, dentre os quais destacamos Itália e Estados Unidos.

O primeiro, com realçado pioneirismo na implementação da Delação Premiada, em decorrência das atividades praticadas pela Máfia⁰², a princípio em ações subversivas e políticas, eis que a máfia nasce para fazer resistência

⁰² A palavra máfia é derivada do adjetivo siciliano *mafiusu*, que pode ser traduzido como “arrogante” ou “audaz”. O termo também é usado de maneira incorreta para qualquer quadrilha que se dedique ao crime. PETER, Laurence. **Quem são e como operam os clãs criminosos que formam a máfia italiana.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42809791>>. Acesso: 10 abr. 2019

política ao rei de Nápoles, e posteriormente, passando a praticar atividades criminosas a partir da segunda metade do século XX.

GUERRA (2017) noticia que o instituto da Delação Premiada na Itália é institucionalizado com a “Operação Mão Limpas”, um movimento de combate as ações da máfia a partir de 1982, que advém da *“Lei Misure Per La Difesa Dell’Ordinamento Constituzionale”*, que introduziu a extinção da punição para o colaborador, assim como previa a proteção pelo Estado de toda a sua família. O grande objetivo do Estado Italiano era restabelecer a ordem no país, contendo a violência e minimizando a impunidade que se alastrava a cada dia.

A questão é trazida por Eduardo Araújo Silva da seguinte forma:

No direito italiano, as origens históricas do fenômeno dos “colaboradores da Justiça” é de difícil identificação; porém sua adoção foi incentivada nos anos 70 para o combate dos atos de terrorismo, sobretudo a extorsão mediante sequestro, culminando por atingir seu estágio atual de prestígio nos anos 80, quando se mostrou extremamente eficaz nos processos instaurados para a apuração da criminalidade mafiosa. O denominado pentitismo do tipomafioso permitiu às autoridades uma visão concreta sobre a capacidade operativa das Máfias, determinando a ampliação de sua previsão legislativa e a criação de uma estrutura administrativa para sua gestão operativa e logística (Setor de Colaboradores da Justiça). O sucesso do instituto ensejou, até mesmo, uma inflação de arrependidos buscando os benefícios legais, gerando o perigo de sua concessão a indivíduos que não gozavam do papel apregoados perante as organizações criminosas (SILVA, 2005).

Na visão de SILVA (2005) o direito italiano, ao adotar a “delação premiada” a fez com a concepção de o delator ser “Colaborador da Justiça”, a medida ganhou repercussão ao se mostrar eficaz no combate da “criminalidade mafiosa”, que imperou na Itália nas décadas de 1970 e 1980.

O desfecho da operação denominada de “Mão Limpas” teve grande sucesso com a colaboração de Thommaso Buscetta, que firmou acordo de colaboração com a Justiça italiana (GUERRA, 2017) Seguindo viés, a delação premiada nos Estados Unidos surge dentro do contexto da campanha contra a máfia italiana “Cosa Nostra” e outras associações criminosas, com o objetivo de eliminar a formação de grupos mafiosos. O sistema de troca fundamentava-se no *plea bargaining*, onde o Ministério Público tem ampla liberdade para firmar acordos com o acusado e sua defesa, cabendo ao juiz a devida homologação desse acordo (MOURA e FRAGRA, 2017).

No Brasil, por meio da Resolução nº 181, o Conselho Nacional do

Ministério Público, na qualidade de *dominus litis*, regulamentou a possibilidade de não- persecução penal, “abrindo um espaço maior de atuação discricionária ao Ministério Público” (MUBARAK e COSTA, 2011).

No entanto, a Resolução, após cinco meses de vigência, foi modificada, por meio da proposição nº 1.00927/2017-69, em dezembro de 2017, para que seja feito um controle judicial prévio de casos em que não haverá persecução penal pelo Ministério Público, sendo que ela só terá cabimento “nos casos em que a pena mínima for inferior a quatro anos e nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa” (CNMP, 2017).

Afirma Afrânio Jardim que o princípio da *“princípio da obrigatoriedade da ação penal pública está em risco”* uma vez que diversos países “passaram a adotar, em seus códigos processuais, o princípio oposto, qual seja, o princípio da oportunidade”.

O Autor apresenta-se crítico dessa possibilidade pois entende que a discricionariedade em matéria penal é um alto risco para a própria democracia, sendo essa substituição de um princípio pelo outro, um “pano de fundo” para uma *“indesejada importação do chamado ‘sistema adversarial’, próprio dos países onde predomina uma visão liberal e individualista do direito”*, que é inerente ao sistema da *common law* (JARDIM, 2019).

Ferrajoli (2013, p. 758) admite a existência de um Direito Penal Diferenciado, reconhecendo o crescimento da discricionariedade nas fases anteriores e posteriores ao delito

Marques (2014, p. 49-50) afirma que há que se flexibilizar o princípio da obrigatoriedade nas hipóteses autorizadas por lei e abrir mão de um pentecostes utilitarista, possibilitando-se que se adote um princípio de oportunidade regrada.

No direito americano a colaboração espontânea ocorre na figura da testemunha privilegiada, que se apresenta perante o Promotor e, sob promessa de receber punição menor, descreve os integrantes e peculiaridades de sua organização criminosa.

Nesse modelo o Ministério Público detém a investigação policial e possui ampla discricionariedade para a realização de acordos com os suspeitos, garantindo-lhe liberdade para propor ou não a ação, sem qualquer interferência do Poder Judiciário:

O sistema jurídico norte-americano, integrante da common law, é muito pragmático. Diferentemente do sistema romano-germânico, a doutrina não se preocupa em dogmatizar ou teorizar o Direito, mas sim em sistematizar a sua aplicação aos casos concretos. Isso é bastante compreensível, uma vez que, na common law, as normas jurídicas surgem do caso particular -leading case - para o geral, e não o contrário (SANTOS, 2019, p. 40).

A pena do acusado também poderá ser objeto de negociação entre ele e o Promotor, procurando obter solução amena para a situação, podendo inclusive haver substituição do delito original por outro de menor potencialidade. Contudo, a absolvição estará sempre excluída de qualquer acordo firmado, configurando um sistema de culpados.

Observa-se que o Promotor de Justiça age num modelo jurídico-político, onde é considerado para a sua decisão de propositura ou não da ação, tanto as questões de política criminal como as chances e possibilidades. Observa-se que para o oferecimento da ação penal se faz necessário toda a investigação, e só após sua conclusão é que poderá ser iniciada a referida ação, de acordo com a decisão tomada pelo Promotor de Justiça.

No Brasil, o potencial de barganha com o suspeito é reduzido, tendo em vista que a propositura da ação, não pode ser objeto de negociação, já que o Ministério Público está obrigado a iniciá-la, exceto nos casos em que a ação é condicionada à vontade da parte. Só que nas ações condicionadas, os crimes são de menor potencial ofensivo e sem a necessidade da existência de uma organização criminosa, logo não demanda utilização da Delação Premiada.

Vinculada ao princípio da legalidade processual, o oferecimento da ação penal é indispensável ao Ministério Público. Sua proposta de acordo limita-se a possibilidade de pena alternativa (restritivas de direitos e multa), e nunca sobre a privativa de liberdade, constituindo uma discricionariedade regulada ou regrada.

Um dos maiores problemas do sistema americano é a concentração do poder nas mãos do Promotor de Justiça, considerando que ele possui ampla discricionariedade. Essa liberdade excessiva centralizada numa única figura provoca a fragilização do sistema, pois torna a delação suscetível à manipulação política e social. Há o receio de que não estejam asseguradas de forma plena, a ampla defesa, e que os princípios constitucionais sejam atropelados.

O instituto de Delação Premiada, no Brasil, tem vertentes mais antigas, a saber:

A história legislativa penal no Brasil permite a conclusão de que a previsão legal da delação premiada remonta às Ordенаções Filipinas (11.jan.1603, que é o início da vigência, até 16.dez.1830, com a sanção do Código Criminal do Império), onde já havia a possibilidade do perdão para alguns casos de delação, de conspiração, ou conjuração, e de revelações que propiciassem a prisão de terceiros envolvidos com crimes que resultassem provados, funcionando a delação como causa de expulcação (BITTAR, 2011).

Pelas ponderações feitas pelo Autor, no trecho acima reproduzido, infere-se que o Instituto da Delação Premiada não é recente no Brasil. Seu embrião data das Ordенаções Filipinas. Nessa época, o Instituto adquiriu novo viés do que aqueles utilizados nas ações contra a máfia italiana e norte-americana, sendo introduzida de forma progressiva e com conceitos e procedimentos contemporâneos (VIEIRA, 2019).

A influência do Instituto do direito comparado propicia contemporaneamente, a adoção da Delação Premiada com o objetivo de uma negociação processual, cujos benefícios são inseridos na Lei 12.850/2013. A Delação Premiada é um instituto utilizado no sistema jurídico de vários países com objetivo de eliminar e diminuir a criminalidade, por meio de acordos e benefícios que o Estado concede àquele que confessa ou fornece informações para o deslinde de infrações:

Antes de tudo, tentemos definir a *delação premiada*. Trata-se do benefício concedido pelo juiz ao réu que colabora com o esclarecimento dos fatos, desde que suas declarações sejam úteis para a apuração de infrações, identificação de seus autores ou para a localização do produto do ilícito. Em troca da cooperação, o acusado pode ser agraciado com uma redução de pena ou com o perdão judicial (BOTTINI, 2019).

A definição dada por Bottini remete ao disposto no artigo 4º da 12.850/2013. Assim, retomando o escorço histórico da Delação Premiada no Brasil, verificamos que foi por meio da Lei de Crimes Hediondos, Lei nº 8.072/90 que o instituto foi introduzido no Código Penal Brasileiro, por meio da alteração do § 4º, do art. 159, que permitia a Delação Premiada;: "Art. 159. [...] § 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor (sic) que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado (sic), terá sua pena reduzida de um a dois terços" (BRASIL, 1990).

Alteração do dispositivo acima mencionado é feita com edição da Lei de Crimes Hediondos, e que traz no art. 7º as alterações no Código Penal. Desta feita a Delação Premiada, aparece nos crimes de quadrilha ou bando, vinculado aos delitos hediondos e, o mesmo comando legal, mais precisamente no artigo 8º, Parágrafo Único, anuncia que:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990).

Cinco anos após a edição da Lei de Crimes Hediondos, surge a lei do Crime Organizado, Lei 9.034/95. Mais uma vez a Delação Premiada é inserida, trazendo redução da punição àquele que delatar seus comparsas.

No mesmo ano, 1995, é editada a Lei 9.080/95, que ao alterar a Lei 8.137/90, traz a Delação Premiada em seus dispositivos. A Lei 9.080/95 não altera apenas os dispositivos da Lei 8.137/90, mas dá novo comando ao art. 25, da Lei 7.492/86. O §2º do art. 25, da referida norma, dispõe que “[...] coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”. Nota-se que os comandos beneficiam o delator com a redução da punibilidade, isto é, da pena a ser aplicada pela norma penal infringida.

Nova legislação entra em vigor no ano de 1996 e modifica a Delação Premiada ao incluir no Código Penal, art. 59, § 4º, a redução de dois terços da pena para aquele que, em concurso de crime, denunciar à autoridade policial seu comparsa.

Percebe-se que, após entrar no ordenamento brasileiro, a Delação Premiada foi sendo incluída em diversos comandos legislativos, até chegar nos crimes definidos como Lavagem de Dinheiro, na Lei 9.613/98, estabelecendo que:

Art. 1º [...] § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998).

Numa sucessão de alterações legislativas a Delação Premiada inseriu-se no ordenamento jurídico pátrio no ano de 2013, quando se editou a norma 12.850/2013, dando maior abrangência ao instituto, que antes da referida Lei, aparecia pulverizada em várias normas jurídicas.

A Lei 12.850/2013 traz comandos acerca dos meios de provas, apontando a Colaboração Premiada como um deles, no art. 3º, inc. I. Ela consiste numa técnica de investigação, um meio extraordinário de obtenção de prova (ESSADO, 2013):

acordo de colaboração, além disso, não se confunde com o depoimento, que pode ser prestado, inclusive, judicialmente, este, sim, meio de prova, mas que somente é hábil ao convencimento condenatório, se corroborado por outros meios idôneos de prova, segundo corrente de pensamento mais rigorosa, ou por elementos de convicção (ARAÚJO, 2019).

No julgamento do HC 127.483/PR, o STF, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, o instituto ficou assim definido:

[...] a colaboração premiada seria meio de obtenção de prova, destinado à aquisição de elementos dotados de capacidade probatória. Não constituiria meio de prova propriamente dito. Outrossim, o acordo de colaboração não se confundiria com os depoimentos prestados pelo agente colaborador. Estes seriam, efetivamente, meio de prova, que somente se mostraria hábil à formação do convencimento judicial se viesse a ser corroborado por outros meios idôneos de prova (STF. Informativo 796).

Segundo Anselmo, não há qualquer óbice para que o Delegado de Polícia lance mão desse instrumento para que a investigação progride, inclusive pela possibilidade de controle judicial dos atos (ANSELMO, 2016).

Com relação a sua legalidade perante o Princípio da Publicidade, muitas vezes é tema polêmico, uma vez que a delação ou o ato de delatar requer sigilo paracom o colaborador. O dever legal de publicidade de todos os atos processuais gera polêmica e controvérsia, uma vez que o anonimato daquele que colaborou delatando seus comparsas é indispensável para o sucesso da Delação Premiada, o que restringe a publicidade para muitos pensadores do direito.

O princípio da Verdade Real é o único que não questiona a legalidade da utilização da Delação Premiada, chegando a fortalecê-la pois a busca pela verdade demanda utilização de todos os tipos de prova, desde que colhidas

por meio lícito. Adelação contribui e muito para a verdade já que é, além de uma confissão, o desmantelamento de uma organização criminosa, ou seja, em última instância acarreta um benefício a toda a sociedade.

Entre os benefícios existentes acerca da legalidade da Delação Premiada, apontam-se que a utilização deste mecanismo de prova visa, sobretudo, a solução de crimes complexos, praticados em concurso de agentes, com maior economicidade e celeridade possível no decorrer do processo criminal.

Entende-se que o Estado dispõe de poucos recursos financeiros para a realização de altos investimentos tecnológicos numa investigação, logo, a Delação torna-se uma alternativa econômica e célere, auxiliar ao processo penal.

Outro argumento apresentado para a defesa da utilização desse instituto é o fato de que a contribuição do criminoso, na investigação, já seria o seu primeiro passo para a ressocialização, objetivo fim da pena.

Os benefícios propostos pela utilização do instituto da Delação Premiada no decorrer do Processo Penal, estão ligados não só nos interesses do Estado, mas também aos do próprio indivíduo beneficiado. Observam-se nitidamente tais benefícios na aplicabilidade das leis penais específicas que preveem o uso deste meio de prova.

A delação, dentro da Política Criminal, tem por finalidade e objetivo opor-se à criminalidade crescente e organizada, diminuindo a impunidade e assegurando a prevenção e repressão dos ilícitos penais. Sem romper com nenhum dogma do Direito Penal e sem ferir a natureza retributiva da pena, visa aperfeiçoar a persecução penal, buscando encurtar a solução dos processos com o menor gasto financeiro possível.

Partindo-se da premente necessidade em conter a crescente violência no Brasil, sob o enfoque do desmantelamento incisivo das organizações criminosas, investigaremos a eficácia da utilização e a constitucionalidade do instituto da colaboração premiada no curso do Processo Penal.

A lei 12.850/13 dispõe acerca da “colaboração premiada” feita de forma efetiva e voluntária pela parte, que se beneficia com o perdão judicial capaz de reduzir a pena ou mesmo substituí-la, como apregoa o artigo 4º do referido diploma (BRASIL, 2013).

A hipótese de redução de pena ou perdão judicial não são uma novidade total no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, o §2º do art. 4º inova ao prever que o Delegado de Polícia venha a pugnar por essas benesses (BRASIL, 2013).

O Delegado de Polícia poderia, da forma como o dispositivo foi redigido, nos próprios autos do inquérito policial, mediante a manifestação do Ministério Público, de imediato, representar ao juiz a fim de que se concedesse o perdão judicial ao colaborador.

A princípio, a medida parece ter contornos de inconstitucionalidade, por contradição em relação ao conteúdo do §6º, do art. 4º da Lei 12.850/13, ou seja, do comando para que o juiz não participe das negociações que se realizarem “entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o Investigado e o Defensor, com a manifestação do Ministério Público”, ou ainda, entre o Ministério Público e o Investigado ou Acusado e seu Defensor. Contudo, apenas o tempo e a praxe irão revelar os entendimentos sobre a matéria, verificando-se a atuação do delegado em relação à colaboração (BRASIL, 2013).

Assim, de acordo com o texto legal, poderia o Delegado de Polícia formalizar o acordo de colaboração com o investigado e seu defensor, exigindo-se para tal apenas a “manifestação do Ministério Público”. Não se vê como possa prosperar esse arranjo do legislador, pois é necessária a autorização judicial mediante a oitiva do Ministério Público.

Pacelli indica que é inconstitucional a legitimação do delegado para uma série de decisões e acordos sobre a persecução penal, considerando:

[...] absolutamente inconstitucional a instituição de capacidade postulatória e de legitimação ativa do delegado de polícia para encerrar qualquer modalidade de persecução penal, e, menos ainda, para dar ensejo à redução ou substituição de pena e à extinção da punibilidade pelo cumprimento do acordo de colaboração. Se o sistema processual penal brasileiro sequer admite que a autoridade policial determine o arquivamento de inquérito policial, como seria possível admitir, agora, a capacidade de atuação da referida autoridade para o fim de:

- a) Extinguir a persecução penal em relação a determinado agente, sem a consequente legitimação para promover a responsabilidade penal dos demais (delatados), na medida em que cabe apenas ao parquet o oferecimento de denúncia;
- b) Viabilizar a imposição de pena a determinado agente, reduzida ou com a substituição por restritivas de direito, condicionando previamente a sentença judicial;

c) Promover a extinção da punibilidade do fato, em relação a apenas um de seus autores ou partícipes, nos casos de perdão judicial (PACELLI, 2013)

A Procuradoria-Geral da República, por meio de seu procurador Rodrigo Janot na ADI 5508, consignou que:

Eis então que se chega ao art. 4º, § 2º e § 4º, da Lei 12.850/13, que elege o Delegado de Polícia como autoridade com capacidade postulatória e com legitimação ativa para firmar acordos de colaboração, a serem homologados por sentença pelo juiz. Nada temos e nada poderíamos ter (quem sabe apenas em um passado longínquo e sombrio...) contra a autoridade e contra a importância do Delegado de Polícia na estrutura da investigação. Ainda que se modifique o quadro nacional, com a instituição, por exemplo, de Juizados de Instrução, sob a presidência de um juiz nas investigações, a corporação policial deverá seguir se guiando por uma hierarquia administrativa, no comando de suas funções. Todavia, o que a citada legislação pretende fazer é de manifesta e evidente constitucionalidade. E isso por uma razão muito simples: a Constituição da República comete à polícia, inquinada de judiciária, funções exclusivamente investigatórias (art. 144, § 1º, IV, e § 4º). E, mais, remete e comete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica (art. 127) e a promoção privativa da ação penal (art. 129, I). Ora, a atribuição privativa da ação penal pública significa a titularidade acerca do juízo de valoração jurídico-penal dos fatos que tenham ou possam ter qualificação criminal. Não se trata, evidentemente, e apenas, da simples capacidade para agir, no sentido de poder ajuizar ação penal, mas, muito além, decidir acerca do caráter criminoso do fato e da viabilidade de sua persecução em juízo (exame das condições da ação penal). Em uma palavra: é o Ministério Público e somente ele a parte ativa no processo penal de natureza pública (ações públicas) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2016).

A legitimação ativa declinada na Lei 12.850/13, apresenta óbice pelas razões também expostas por Souki:

- a) O acordo de colaboração premiada tem inegável natureza processual, a ser homologado por decisão judicial, que somente tem lugar a partir da manifestação daqueles que tenham legitimidade ativa para o processo judicial;
- b) O fato de poder ser realizado antes do processo propriamente dito, isto é, antes do oferecimento da acusação, não descharacteriza sua natureza processual, na medida em que a decisão judicial sobre o acordo está vinculada e também vincula a sentença definitiva, quando condenatória;
- c) A condição de parte processual está vinculada à capacidade e à titularidade para a defesa dos interesses objeto do processo. É dizer, a legitimação ativa está condicionada à possibilidade da ampla tutela dos interesses atribuídos ao titular processual, o que, evidentemente, não é o caso do delegado de polícia, que não pode oferecer denúncia e nem propor suspensão condicional do processo;

- d) O acordo de colaboração, tendo previsão em lei e não na Constituição da República, não poderia e não pode impedir o regular exercício da ação penal pública pelo Ministério Público, independentemente de qualquer ajuste feito pelo delegado de polícia e o réu;
- e) Para a propositura do acordo de colaboração é necessário um juízo prévio acerca da valoração jurídico-penal dos fatos, bem como das respectivas responsabilidades penais, o que, como se sabe, constitui prerrogativa do Ministério Público, segundo o disposto no art. 129, I, CF;
- f) A eficácia do acordo de colaboração está vinculada, não só aos resultados úteis previstos em lei, mas também à sentença condenatória contra o colaborador, o que dependerá de ação penal proposta pelo Ministério Público (SOUKI, 2013).

Diversas são as críticas existentes ao instituto, inclusive já expostas acima, contudo há que se considerar como argumento válido na defesa do instituto, o êxito constatado no desenrolar dos casos concretos. É este resultado positivo que garante a continuidade desse “prêmio” dentro dos processos criminais, funcionando como aparato quase indispensável para os operadores do Direito lograrem êxito na formação da materialidade e identificação da autoria dos crimes.

Esses benefícios aos agentes da alta criminalidade são fundamentados em um Direito preocupado com a eficiência da atividade legal e jurisdicional, razão pela qual o grande foco deste instituto é atingir diretamente o “crime organizando”, empenhando-se em reverter o atual avançado quadro de associação para prática de crimes em geral.

2. A APLICABILIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Parte da doutrina afirma que a Delação Premiada consiste na redução do poder punitivo do Estado, em relação a pena a ser aplicada por aquele que colabora com as investigações. Este entendimento é o esposado Masson:

Cuida-se de causa especial de diminuição da pena. A medida encontra origem no chamado ‘direito premial’, pois o Estado concede um prêmio ao criminoso arrependido que decide colaborar com a persecução penal (MASSON, 2014, p. 382).

No entanto, existem os críticos ao instituto, entre eles, Nucci (2010) que afirma que a Delação Premiada oficializa o “dedurismo”, isto é, o delator recebe uma recompensa quando fornece informações de sua organização, que o Estado, com seu aparato policial, não conseguia saber, sem que houvesse um delator, um informante. Afirma o autor que se abre:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o dedurismo oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade (NUCCI, 2010, p. 778)

Contra essa crítica, argumenta-se que antiético seria privilegiar a relação de confiança entre os criminosos, ou o liame subjetivo entre comparsas de crimes, em detrimento da relação ética que o indivíduo deve ter com o próprio Estado e a responsabilidade que deve assumir em relação aos seus atos, buscando minimizar as consequências desses.

O vínculo moral entre criminosos pode e deve ser sacrificado, para que se possa prestar informações que levem à condenação do comparsa. O Estado deve privilegiar o cumprimento da lei.

O ideal seria que crimes não fossem praticados, mas como isso não se afigura na realidade fática, é necessário que o Estado possa lançar mão desse instrumento, a fim de montar o quebra-cabeças complexos que são os crimes praticados por Organizações Criminosas. Os delatores vão funcionar como se testemunhas fossem.

Lima diz que a colaboração premiada é um dos meios de prova onde o colaborador recebe um prêmio quando colabora com a investigação:

Espécie do Direito Premial, a colaboração premiada pode ser conceituada como uma técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (LIMA, 2014, p. 728-729).

Ressaltamos que este estudo, embora aborde colaboração premiada, enfoca a Delação como um paradigma importante na percepção penal do sistema de justiça brasileiro.

A Delação Premiada na persecução penal das Organizações Criminosas funciona quase como uma transação penal, momento em que a justiça negocia com o infrator e disponibiliza um acordo, beneficiando-o, caso delate seus companheiros.

LIMA (2014) afirma que como requisito, a Delação Premiada deve incluir o concurso de agentes, assim cada nação poderá cumprir o seu papel consigo e delatar o comparsa, reduzindo a pena ao delator, sendo a coautoria um dos requisitos da Delação Premiada.

Portanto se apenas um autor assumir ou confessar o delito, e o fato praticado não venha a abarcar terceiros, não há como existir Delação Premiada. Para que a delação exista e surta seus efeitos necessários, um coautor ou outras pessoas, que tenham tomado parte na conduta delituosa.

Observa Vieira que *"a delação premiada, é considerada pelos operadores do direito como uma medida de política criminal, adotada pelo ministério público, baseando-se na colaboração de um acusado"* (VIEIRA, 2019), que informa o envolvimento de outras pessoas que atuaram no crime, ampliando as investigações.

A justiça, por sua vez, analisa a questão da aceitação ou não, da Delação Premiada *"no processo no caso concreto, e ao chegar na fase de proferir sentença ao caso, concederá ao acusado que colaborou com a investigação, a diminuição de sua pena ou perdão judicial"* (VIEIRA, 2019).

Os requisitos da delação estão elencados no art. 4º da Lei 12.850/20137. Estes requisitos são alternativos, isto é, não é necessário que todos estejam presentes, para que o agente se beneficie. É imprescindível, entretanto, que a colaboração seja efetiva e espontânea.

O momento em que pode ocorrer a Delação Premiada é na fase inicial das investigações, mas pode ser admitida na fase intercorrente, e até mesmo no momento final da investigação, isto é, pode acontecer uma delação tardia.

Assim a colaboração nas investigações, acontece na fase inicial, quando ela ocorre ainda na fase policial, quando a polícia judiciária está coletando provas, na fase de declarações perante Ministério Público ou perante a autoridade policial. Haverá sobrerestamento da denúncia no prazo de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período.

Este prazo é dado para que sejam feitas as investigações dos dados fornecidos pela Delação. Essas diligências irão fornecer à autoridade policial e ao Ministério Público, a veracidade das informações prestadas, de forma a se permitir que a denúncia seja “lastreada em elementos de prova muito mais vastos e faculte- se que, desde logo, se tenha noção da abrangência e extensão da colaboração” (ENCCLA, 2019), sendo que a confissão, por exemplo, deve estar amparada pelos demais elementos probatórios (ESSADO, 2013, p. 222) e a delação seja segura e não cambiante ou temerária) (MENDONÇA, 2016, p. 535).

Quando iniciada a fase processual e a delação se opera, nesse momentoela é chamada de intercorrente.

O agente decide colaborar sendo aceita se a colaboração for além da confissão, isto é, se forem revelados dados que possam trazer benefícios expressivos na investigação. O Ministério Público, após o procedimento, submete o parecer ao juiz sobre a possibilidade de um acordo.

A celebração do acordo de Delação suspende o trâmite processual e, o juiz poderá, caso se entenda, desmembrar a ação penal para que o colaborador possa ser beneficiado pela sua delação.

O lastro da Deleção Premiada é imprevisível. Pode dar início a outras investigações, chamar à investigação novos autores de fatos criminosos imponíveis e ocasionar prisões, conduções coercitivas, enfim, diversas ações ediligências podem ser consequência direta ou indireta de sua realização.

Realizada a delação de forma tardia, ou seja, quando já existe sentença lançada nos autos, não há prejuízo ao agente que decidiu de forma tardia prestar informações sobre a Organização Criminosa. Ao delator, serão concedidos os efeitos da Delação Premiada, como se estivessem, ainda, na fase investigativa ou intercorrente.

Ressalta-se, entretanto, que esta não será processada perante o juiz, mas sim, pelo Tribunal de Justiça a que estiver sujeito o juízo de 1º grau, eis que é esseé o órgão responsável pelo julgamento do recurso interposto para garantir os benefícios negociados junto ao colaborador.

A negociação proposta no direito penal distancia-se do modelo de sanções repressivas, inaugura uma fase de justiça consensual, introduzida pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, onde a transação penal é sua característica (GIACOMOLLI, 2009).

A normatização dada à Delação Premiada pela Lei n. 12.850/2013 percorreu caminhos diversos, mais todos voltados à elucidação dos delitos por organizações voltados ao crime (MENDES, 2012). O novo diploma possui características ou benefícios que dependem da participação do “delator”, isto é, os resultados da colaboração indicarão o benefício a ser recebido.

Frisando-se que, a espontaneidade é uma característica do prêmio da delação, o que diferencia a Lei 12.850/2013 dos demais diplomas que abordam a temática da Delação Premiada.

O instituto traz na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos uma das principais características. Noutro ponto, a inexistência de quantificação dos resultados para o delator ser agraciado com o prêmio. Basta que, com a confissão as investigações levem a algum resultado, por isso o delator não está obrigado a confessar. Mas, se o fizer, esta deve levar a algum resultado para que assim obtenha os benefícios descritos na Lei (BRASIL, 2013).

Embora o Instituto tenha intrínseca a questão da valoração das informações prestadas pelo delator como meio de prova, ainda assim, essa delação deve vir acompanhada de evidências documentais, para além da simples manifestação do delator.

Frisa-se que as declarações, nos moldes do artigo 4º, §16, subsidiam a decisão do juízo, mas não são um meio suficiente para fundamentar a decisão condenatória garantindo-se que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador” (BRASIL, 2013).

3. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NA ITÁLIA E SUAS LIÇÕES

Como já visto anteriormente a colaboração premiada não se iniciou no Brasil, porém, o Direito Brasileiro herdou as influências para a aplicação desse instituto de países que possuem um legado jurídico, como, o Direito Italiano, o Norte-americano, o Espanhol e o Alemão.

A Itália, por ser uma das precursoras da Colaboração (Delação) Premiada, é tida como referência sobre o enfrentamento ao crime organizado. E isto, não é somente por suas históricas organizações mafiosas, mas, especialmente, por suas iniciativas em combatê-las, que alcançaram grandes proporções, com a prisão dos grandes mafiosos italianos.

Os magistrados Giovanni Falcone⁹ e Paolo Borsellino se tornaram internacionalmente conhecidos justamente por suas ações contra a máfia denominada *Cosa Nostra*, e, posteriormente, pelo trágico fim que tiveram em represália a tais ações. Esse combate à corrupção deflagrado na Itália, nomeado “Operação Mão Limpas”, tornou-se exemplo, que passou a ser referência a juízes e procuradores do Brasil.

Essa Operação Mão Limpas, a princípio denominada Caso Tangentopoli, foi um dos mais marcantes episódios contra a corrupção, sucedendo ao declínio do sistema de corrupção italiano e, assim, propiciando a realização de uma norma que tratasse dessa operação.

A *Mani Pulite* inegavelmente constituiu-se como uma das mais bem sucedidas campanhas judiciais em combate a corrupção política e administrativa, que, conforme dito pelo promotor italiano Antonio Di Pietro, havia se tornado uma *democrazia venduta*. Através dessa operação, mesmo com seus muitos entraves, buscou-se reduzir de forma substancial a crescente corrupção e seus altos custos – financeiros e morais.

Em se tratando do Direito Italiano, temos a total regulamentação do tema em epígrafe, de modo que, ao contrário do que ocorre na normativa brasileira, se emprega desde o direito material até o penitenciário, bem como há garantia de proteção, não somente ao delator, como também a sua família, o chamado “arrependido”, que teria reduzida a execução dos seus atos criminosos, levando assim a maior eficácia no que tange a ação de combate ao crime organizado (PAGLIARINI; CLETO, 2018).

A Itália, em 2001, realizou alterações em seu ordenamento jurídico, para tornar o procedimento da Colaboração Premiada mais transparente, estabelecendo um prazo de 180 dias para haver a colaboração do delator, ademais também houve a vedação para que mais de uma pessoa pudesse acusar a outra que dispusesse desse mesmo defensor.

No entanto, o elemento probatório não basta na delação para sobrepujar a presunção de não culpabilidade do acusado, de modo que outros elementos devem vir para corroborar as informações prestadas pelo delator (BITTAR, 2011, p. 21-22)

A Operação Mão Limpas em sua fase final muito se assemelha a atual situação atual da Operação Lava Jato, aqui no Brasil, onde a busca por justiça e repreensão à corrupção findou impelida ao Poder Judiciário, num afã de punir e erradicar as práticas corruptas do sistema político e administrativo, no entanto, em ambas as operações o Judiciário entrou no fronte, de modo que também passaram a especular quanto a integridade de seus membros.

Na Itália, por exemplo, Di Pietro fracassou na vida política, após deixar a magistratura, perdendo total credibilidade com a opinião pública, especialmente por ter atrelado a si situações de corrupção. E, no Brasil, com o ingresso do (ex) juiz Sérgio Moro⁰³ na carreira política, surgiram, recentemente, alegações de que sua conduta durante a Operação Lava Jato teria sido deturpada (DANIEL, 2018).

Há uma célebre frase de Gianni Barbacetto, autor da obra “Operação Mão Limpas. A Verdade Sobre a Operação Italiana que Inspirou a Lava Jato”, dita em sua entrevista ao programa Roda Viva, da TV Cultura, que sintetiza adequadamente o envolvimento do Judiciário no combate à corrupção: “a magistratura pode cortar um sistema corrupto, mas não pode construir um sistema novo” (DANIEL, 2018). De modo que, Itália e Brasil seguem hodiernamente com muitas semelhanças na busca por erradicar a corrupção (e o crime organizado) de seu sistema, independente de setores envolvidos – político, administrativo, judiciário.

De forma semelhante ao Brasil, que apresenta em algumas cidades uma prática de se pagar milícias ou o tráfico para sua proteção, a Itália tem cerca de 70% dos comerciantes da cidade de Palermo recolhendo o chamado *pizzo* cobrado pela máfia a fim de “garantir segurança às pessoas e estabelecimentos”. Além disso, tem muitos filiados à Cosa Nostra naquela cidade, “sem contar os demais grupos mafiosos que ligam a Itália ao resto do mundo através do tráfico de drogas e outros crimes” (BOTTINI, 2019).

03 Juriста, ex-magistrado, escritor, professor universitário e atual ministro da Justiça e Segurança Pública do Brasil. Ele escreveu em seu artigo: “A coragem de muitos juízes, que ocasionalmente pagaram com suas vidas para a defesa da democracia italiana, era contrastado com as conspirações de uma classe política dividida e a magistratura ganhou uma espécie de legitimidade direta da opinião pública (MORO, 2004, p. 57-58).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No Brasil, o instituto da Delação Premiada recebe influência de legislações italianas e estadunidenses, muito embora o que hoje se apresenta como Delação Premiada, na Lei 12.850/2013, já existia em legislações esparsas, como por exemplo, a Lei dos Juizados os Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/1995). A Lei 12.850/2013 delineou a aplicação da Delação Premiada.

Desde a sua edição no ano de 2013 o instituto da Delação Premiada tem gerado várias discussões, dentre estas, sua utilização na “Operação Lava-Jato”.

O objetivo geral da pesquisa foi alcançado diante do estudo do instituto da Delação Premiada perante o cenário jurídico penal brasileiro, enquanto diretriz para a investigação criminal e meio de obtenção de prova, nos crimes das organizações criminosas. Os contornos do instituto evocam controvérsias constitucionais, por ser um mecanismo probatório pautado na negociação para resolução de crimes, cujo deslinde envolvem questões polêmicas.

Ante a natureza de alguns crimes cometidos na contemporaneidade, a Justiça Criminal tem buscado mecanismos para solucioná-los, dentre os quais a Delação Premiada ou justiça negocial, aparece como terceira via do processo penal, que entra em ação quando os mecanismos tradicionais não encontram resposta para a persecução penal e deslinde de crimes complexos.

O instituto premia aquele que colabora para elucidação dos crimes cometidos por uma facção criminosa. Ao auxiliar da justiça, o delator terá concessões, conforme estipulado nos arts. 4^a e 5^a da Lei 12.850/2013.

A justiça negocial tem uma contrapartida, tal qual o do modelo italiano. Para aquele que colabora nas investigações, há um prêmio, eis que pelos mecanismos probatórios, já existentes no ordenamento processual penal, não era possível a elucidação dos delitos cometidos por facções criminosas e, ante o “*fenômeno das emergências investigativas a busca de instrumentos idôneos a melhorar ou aparelhar a eficácia das investigações*” (PEREIRA, 2014), tem na Delação Premiada um mecanismo de provas que permite elucidação dos delitos cometidos por organizações criminosas.

O Processo Penal, com a Delação Premiada, ganha contornos de uma política criminal pautada em acordos, que tornam a persecução penal mais ágil e eficiente, em que pese reflexões acerca do garantismo e da segurança jurídica. A utilização do artifício da colaboração ou Delação Premiada como meio de prova é uma opção adotada pelo Estado na luta contra as

organizações criminosas, porque a Delação Premiada surge como resposta à facções criminosas cada vez mais tecnológicas, que transmitem insegurança face a uma justiça penal desprovida de aparato técnico, materiais, sistemas, e com problemas de diversos matizes. É preciso lançar mão desse instrumento para vencer a morosidade, em decorrência da complexidade das organizações criminosas na sociedade contemporânea.

As discussões acerca da temática dividem opiniões contrárias e favoráveis ao instituto de justiça negociada, que aparece como terceira via da persecução penal, onde o acordo celebrado entre o criminoso, ora colaborador, é capaz de provocar até o perdão judicial.

O cerne da Delação Premiada é a traição de um dos membros de uma organização criminosa que, de forma espontânea, e sem pressões psicológicas, ou mesmo tortura, fornece às autoridades policiais e membros do Ministério Público informações que resultam em investigações sobre crimes cometidos por grupos criminosos.

A delação é uma diretriz investigativa para os crimes praticados por “organizações criminosas”, embora sofra críticas de que aponta para uma política criminal voltada ao mercado, questionando o garantismo do Estado Democrático de Direito.

Responde-se ao questionamento sobre o instituto se configurar um método de investigação introduzido no sistema jurídico brasileiro que evidencia a fragilidade do sistema penal ante aos critérios político-jurídicos envolvidos. Ao considerarmos o dimensionamento e a compreensão de uma política penal voltada às demandas contemporâneas, o mecanismo da Delação Premiada, enquanto instituto investigativo, representa uma melhoria no sistema processual penal, e tem contribuído inclusive para elucidação de crimes que atingem escalas internacionais, tais como os crimes de corrupção.

Atingiu-se assim os objetivos gerais e específicos da pesquisa posto que a *plea bargaining* adaptada ao modelo processual penal brasileiro, indica a flexibilização da justiça criminal, propicia agilidade ao mecanismo jurídico, reforçando a sensação de punição de criminosos e a diminuição da criminalidade no âmbito do crime organizado.

5. REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Rideel, 2008.
- ANSELMO, Márcio Adriano. **Colaboração premiada e polícia judiciária: alegitimidade do delegado de polícia**. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mar-29/academia-policia-colaboracao-premiada-policia-judiciaria-legitimidade-delegado>>. Acesso em 25 ago. 2019.
- ARAUJO, Gláucio Roberto Brittes de. Garantias na delação premiada. In. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, ano 17, nº 44, p. 79-92, Julho-Setembro/2016. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/pp%206.pdf?d=636685514639607632>>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada**: Direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **A homologação e a sentença na colaboração premiada na ótica do STF**. Colaboração premiada, Coordenação MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Revista do Tribunais, São Paulo, 2017.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Delação premiada exige regulamentação mais clara**. 2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara>>. Acesso em: 26 mar. 2019.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lições da Itália ao Brasil na luta antimáfia contra organizações criminosas. **Revista Conjur**, 2 de julho de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-02/direito-defesa-licoes-italia-brasil-luta-organizacoes-criminosas>>. Acesso em: 21 de ago. de 2019.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **O acordo penal**: plea bargaining e outros comentários iniciais. CONAMP. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/biblioteca/artigos/item/2352-o-acordo-penal-plea-bargaining-e-outros-comentarios-iniciais.html>>. Acesso em 5 de ago. 2019.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

Lei 12.850/2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm>. Acesso em: 26 mar. 2019.

Lei 9.613/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 26 mar. 2019.

Ministério Público Federal. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>>. Acesso em 23 jul 2019.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=315678>>. Acesso em: 23 jul 2019. Notícia publicada no sítio do Supremo Tribunal Federal sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral daRepública tombada sob número 5508.

Delação premiada no Brasil e na Itália: uma análise comparativa. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, v. 19, n. 88, p. 225-269, jan./fev.2011.

BRINDEIRO, Geraldo. **Delação premiada e “plea bargain agreement”**. Estadão, 09 fev. 2016. Disponível em: <<https://opiniao.estadao.com.br/noticias/geral,delacao-premiada-e-plea-bargain-agreement,10000015508>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CACIAGLI, Mario. **Clientelismo, corrupción y criminalidad organizada: evidencias empíricas y propuestas teóricas a partir de los casos italianos**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1996.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **CNMP altera a Resolução nº 181e decide casos em que o MP pode propor acordos de não persecução penal**. 12.12.2017. Disponível em <<http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/10890-cnmp-altera-a-resolucao-n-181-e-decide-casos-em-que-o-mp-pode-propor-acordos-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 out. 2019.

DANIEL, Felipe Machado. **O que podemos aprender com a Operação Mãos Limpas? Justificando**. 6 de março de 2018. Disponível em:<<http://www.justificando.com/2018/03/06/o-que-podemos-aprender-com-operacao-maos-limpas/>> Acesso em: 21 de ago. de 2019.

- ENCLLA. **Manual da delação premiada.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-datalhado/atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>>. Acesso em: 5 mai 2019.
- ESSADO, Tiago C. Delação Premiada e Idoneidade Probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 21, vol. 101, mar-abr. 2013, São Paulo.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: RT, 2013.
- GUERRA, Alexandre, et al. **Poder e corrupção do capitalismo.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2017.
- LIMA, Roberto Kant de. Prefácio. In GARAPON, Antonie e PAPADOPoulos, Ioannis, **Julgá nos Estados Unidos e na França:** cultura jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.
- MARQUES, Antonio Sergio Peixoto. A Colaboração Premiada: um braço da justiça penal negociada. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal.** Nº 60, jun.-jul. 2014.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado:** parte especial, vol. 2. 6. ed. rev..e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.
- MENDES, Soraia da Rosa. Editorial dossiê “Colaboração premiada e justiça criminal negocial”: novos e múltiplos olhares. In: **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 3, n. 1, 2017.
- MENDONÇA, Andrey B. A colaboração premiada e a criminalidade organizada: a confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (Orgs). **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade.** 2^a. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ADI 5508/2016.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508>>. Acesso em 30 mar. 2019.
- MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de: LOPES JR, Aury; MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Delação Premiada no Limite: a controvertida Justiça Negocial made in Brazil.** Florianópolis: EMais, 2018.
- MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a Operação Mani Pulite (mãos limpas).** *Conjur.* R. CEJ, Brasília, n. 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-moro-mani-pulite.pdf>> Acesso em: 19

de ago. 2019.

MOSSIM, Antônio Heráclito e MOSSIM, Júlio César O.G. **Delação premiada:** aspectos jurídicos. São Paulo: J.H. Mizuno, 2016.

MOURA, Evânio; FRAGA, Fábio. Colaboração premiada e a justiça criminal negociada. In. **Revista Jurídica. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.** Aracaju: TRE/SE, 2001 -. v.1 – n.1(2001). Anual (2001-2017). Disponível em:<<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-se-revista-juridica-2017-atualizada>>. Acesso em 30 mar. 2019.

MUBARAK, Danielle Dutervil; COSTA, Bruna Khede Rodrigues da. O princípio da oportunidade. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2924, 4 de jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19466>. Acesso em: 10 out. 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal** – 17a. edição – Comentários ao CPP – 5a. edição – Lei 12.850/13. Ministério Público do Paraná. 2013. Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_264_Organizacoes_criminosas_pacelli.pdf>. Acesso em: 16 de mai. 2013.

PAGLIARINI, Alexandre C.; CLETO, Vinicius H. Um Balanço sobre Colaboração Premiada. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 12, n. 39, 2018, p. 313-335, 26 mar. 2019.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada:** Legitimidade e Procedimento: Aspectos Controvertidos do Instituto da Colaboração Premiada de Coautor de Delitos como Instrumento de Enfrentamento do Crime Organizado. 2ª Edição. Editora Juruá, 2014.

PETER, Laurence. **Quem são e como operam os clãs criminosos que formam a máfia italiana.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42809791>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico.** Empório Modara: Florianópolis. 2018.

SANDEL, Michel J. **Justiça:** o que é fazer a coisa certa. Tradução de Heloísa Matiase Maria Alice Máximo. 13 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2014.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada.** Salvador/BA:Juspodivm, 2019.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Delação Premiada é arma poderosa contra o crime organizado.** Revista Consultor Jurídico, 15 set. 2005. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/static/text/37920,1>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SOUKI, Hassan. Organização criminosa. Breves apontamentos sobre a lei 12850/13. **Migalhas.** 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192555,71043-ganizacao+criminosa+Breves+apontamentos+sobre+a+lei+1285013>>. Acesso em 31 mar. 2019.

SUMPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 796**, de 24 a 28 de agosto de 2015. Disponível em<<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo796.htm>> Acesso em 31 mar. 2019.

VIEIRA, Raphael Douglas; MORILLAS, Juan Pablo. **Do instituto da delação premiada:** conceito, abordagem comparativa alienígena, evolução legislativa no Brasil e posicionamento doutrinários. Disponível em:

<https://www.researchgate.net/publication/327254461_DO_INSTITUTO_DA_DELAC_AO_PREMIADA_CONCEITO_ABORDAGEM_COMPARATIVA_ALIENIGENA_EVOL_UCAO_LEGISLATIVA_NO_BRASIL_E_POSICIONAMENTOS_DOUTRINARIOS>. Acesso em: 26 mar. 2019.